

Quais as vantagens da conciliação e mediação?

Autor(res)

Fábio Gomes Paulino
Valtair De Souza Silva

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE - UNIDADE ANTONIO CARLOS

Introdução

São várias as modalidades provenientes do tribunal multiportas para solução de conflitos, ou seja, as partes podem escolher, utilizando a autonomia da vontade, alternativas ao Judiciário para solução de seus conflitos.

Trata-se dos meios extrajudiciais de solução de conflitos (Mesc) ou soluções alternativas de disputas (ADR). Dentre essas alternativas existem modalidades de autocomposição e heterocomposição de solução de conflitos.

Nas modalidades autônomas as próprias partes envolvidas atingem um consenso e firmam um acordo com auxílio (ex: conciliação e mediação) ou não de terceiro neutro (negociação). Nas modalidades heterônomas um terceiro decide a disputa, em regra, de forma vinculante e final (arbitragem).

Objetivo

A principal vantagem é a possibilidade de resolver o conflito de forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante. Outro ponto é que a resolução costuma ser considerada mais justa já que os próprios envolvidos a constroem. Um ganho em longo prazo é o aprendizado das partes no sentido de tentar solucionar conflitos futuros de forma mais pacífica.

Material e Métodos

A conciliação e mediação pressupõem a intervenção de um terceiro neutro, o facilitador. O conciliador se restringe a demonstrar as vantagens do acordo e o método possui relação de simbiose com o Judiciário (praticada por magistrado e conciliador).

Já a mediação é indicada para situações em que as partes possuem um conflito que se arrasta no tempo e, geralmente, quando há interesse na continuidade das relações (sejam estas comerciais ou pessoais).

Resultados e Discussão

Com o aperfeiçoamento e difusão do Direito, via de regra os conflitos não mais devem ser resolvidos pelo desforço

próprio, onde a parte se valia de todos os meios necessários, mormente a força, para sobrepujar o adversário. Nessa premissa repousa a ideia de autotutela, que em uma definição usual, é fazer justiça com as próprias mãos. Tal figura geralmente é rechaçada pelo ordenamento, como se extrai, a giza de exemplo, do art. 345 do Código Penal, que apenas o indivíduo promove tal desforço, ainda que para satisfazer pretensão legítima.

Conclusão

Em um mundo conectado, onde a celeridade é um vetor marcante, tornando as relações cada vez mais dinâmicas, aguardar anos para a solução de processos judiciais certamente é um fator que deve ser ponderado ao optar pelos métodos alternativos a resolução de conflitos.

Referências

SERPA, Maria de Nazareth. Mediação: Uma solução judicosa para conflitos. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018, p. 173.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 51.